



Processo nº : 11080.007540/97-94
Recurso nº : 119.279
Acórdão nº : 203-08.392

Recorrente : ENGINEERING SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A propositura de ação judicial com o mesmo objeto enseja o encerramento do processo administrativo, em face da opção pela via superior.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ENGINEERING SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



Processo nº : 11080.007540/97-94
Recurso nº : 119.279
Acórdão nº : 203-08.392

Recorrente : ENGINEERING SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 10, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de março de 1996 a maio de 1997, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 65 e seguintes, no qual suscita, em preliminar, que o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado, pois a empresa impetrou Mandado de Segurança tratando da exação, objeto do lançamento atacado, e que *“não cabe discussão a nível administrativo quando a matéria encontra-se sob o crivo do Poder do Judiciário”*. Diz que a Lei Complementar criou dois tipos de contribuição: uma para empresas comerciais e outra para “outras empresas”. Estas deveriam recolher a contribuição sob a forma de PIS-dedução (5% do imposto devido) e do PIS-repique a ser pago da mesma forma, mas com recursos próprios. O Supremo Tribunal Federal, por outro lado, considerou inconstitucionais as alterações promovidas por decreto-lei na Lei Complementar nº 7/70, fulminando os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Entende a empresa que houve nova inconstitucionalidade com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, que alterou novamente a forma de contribuição das empresas prestadoras de serviços. Reproduz, em defesa de sua tese, trechos doutrinários e jurisprudência. Pede, em razão disso, a insubsistência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fl. 75 não conheceu da impugnação por entender que a matéria está sendo discutida judicialmente, mantendo, em razão disso, a exigência.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 86 e seguintes, no qual pede a reforma da decisão recorrida. Diz que impetrou o Mandado de Segurança para obter da Secretaria da Receita Federal a Certidão Negativa, e que a negativa da Certidão era motivada pelo Processo Administrativo em questão. Tal procedimento *“não se tratava de renúncia à via administrativa. Buscava mostrar ao magistrado o duplo prejuízo que a recorrente sofria, primeiro, pelo Auto de Infração, objeto deste processo e, segundo, pela não concessão de Certidão Negativa, necessária para a atividade operacional da empresa”*.

Pelo documento de fls. 89 e seguintes, a empresa comprova o arrolamento dos bens, realizado para seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 11080.007540/97-94
Recurso nº : 119.279
Acórdão nº : 203-08.392

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

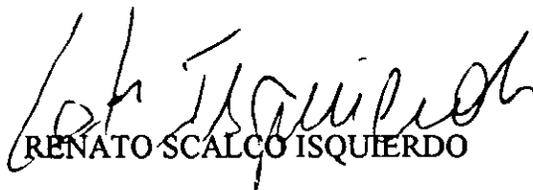
O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida está correta, ao não conhecer da impugnação, e, portanto, não merece ser reformada. Isso por dois motivos. Primeiramente, a propositura de ação judicial tratando do mesmo objeto prejudica o prosseguimento do processo administrativo, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Além disso, a empresa não pode recorrer de uma decisão que lhe foi favorável, no sentido de que acatou alegação suscitada pela própria defendente. Na impugnação a empresa expressamente alegou que **“não cabe discussão a nível administrativo quando a matéria encontra-se sob o crivo do Poder do Judiciário”**. A decisão recorrida reconheceu exatamente essa questão e deixou de apreciar a questão que se encontra já em discussão perante o Poder Judiciário. Finalmente, não é o presente processo administrativo a motivação da impetração do *writ*, porquanto a simples impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e, portanto, enquanto tramitar o processo administrativo a empresa pode obter a certidão negativa sem qualquer outra providência.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO